



PROCESSO N.º : 2021009474
INTERESSADO : DEPUTADO KARLOS CABRAL
ASSUNTO : Dispõe sobre a implantação de microchips para a identificação de cães e gatos domésticos no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Karlos Cabral, que dispõe sobre a implantação de microchips para a identificação de cães e gatos domésticos no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A proposta prevê a possibilidade de implantação de microchips subcutâneos visando a identificação de cães e gatos domésticos no âmbito do Estado de Goiás.

Também, estabelece que o Estado de Goiás deverá implantar e alimentar um banco de dados que contenha o cadastro e as informações básicas dos animais que possuem o referido microchip.

Consta a justificativa:

"A proposição em tela segue uma tendência de países que compõem a União Europeia, cujas legislações já preveem a necessidade dos proprietários de cães (e em alguns casos gatos) de implantarem em seus animais de estimação o chip subcutâneo, contendo algumas informações essenciais, como, por

exemplo, o nome e telefone do proprietário, telefone, a raça do animal, data de nascimento, etc.

Tais informações, além de auxiliarem no censo demográfico de cada espécie, é de suma importância naqueles casos em que se mostra necessária a localização dos proprietários ou responsáveis pelos animais domésticos (cães e gatos) perdidos ou roubados."

Essa é a síntese da presente proposição.

Uma vez que o projeto tem por objetivo evitar a proliferação de doenças pelos animais e melhorar a rastreabilidade, a matéria está inclusa na disciplina de proteção e defesa da saúde, conforme previsto na Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Assim, a matéria insere-se na competência concorrente, sendo cabível aos Estados legislar sobre o tema.

Ademais, não se trata de tema de iniciativa reservada, razão pela qual é constitucional a iniciativa parlamentar. Nesse contexto o Supremo Tribunal Federal estabeleceu:

EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85. DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE



JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

(ADI 724 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27-04-2001 PP-00057 EMENT VOL-02028-01 PP-00065)

Portanto, quanto aos aspectos constitucionais da competência e iniciativa o presente projeto está adequado ao ordenamento jurídico.

Nesta Comissão o projeto foi convertido em diligência para a manifestação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que se posicionou favoravelmente com alguns apontamentos pertinentes:

“Consideramos a iniciativa do Projeto de Lei nº 830/2021 louvável, já que a microchipagem, adotada como estratégia de gestão pública, pode garantir, além da posse responsável das pessoas sobre os seus animais, argumento já previsto na justificção do projeto, a prevenção da ocorrência de zoonoses e dos agravos causados pelos animais além da conscientização da sociedade, assegurando sua participação nas atividades que envolvam animais e que comprometam a saúde pública.”

Além disso, indicou a necessidade de exclusão do art. 3º do projeto de lei por entender que cabe aos Municípios a competência para gestão da fauna doméstica.

Nesse contexto, a presente propositura se mostra viável desde que sejam feitos alguns ajustes para adequação constitucional.

À oportunidade, com o objetivo de aperfeiçoar o presente projeto de lei, apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 830, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a implantação de microchips para a identificação de cães e gatos domésticos no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a implantação de microchip subcutâneo contendo informações essenciais para a precisa identificação de cães e gatos domésticos no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º A implantação dos microchips ficará a cargo dos proprietários ou responsáveis pelo animal doméstico, dos canis e criadores comerciais, antes da comercialização dos animais.

Parágrafo único. A implantação do microchip poderá ser realizada em hospitais ou clínicas veterinárias, ou, ainda, em pet shops, desde que sob a supervisão profissional de um médico veterinário.

Art. 3º Consideram-se informações essenciais sobre cães e gatos a constar dos microchips:

I - nome completo do proprietário ou responsável;

II - um número de telefone para contato com o proprietário ou responsável;

III - a raça do animal doméstico;

IV - o nome do animal doméstico;

V - a data de nascimento do animal doméstico;

VI - a indicação das vacinas já aplicadas;

VII - uma sequência, preferencialmente alfanumérica, única e inconfundível, capaz de particularizar cada animal doméstico.

Art. 4º O material para fabricação do microchip deverá, obrigatoriamente, ser revestido de substância antimigratória, que impeça a movimentação pelo corpo do animal doméstico.

Parágrafo único. Os microchips a serem comercializados no Estado de Goiás deverão ser fabricados, preferencialmente, em biovidro para implantação em animais domésticos.


Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial."



Isto posto, **com a adoção do substitutivo ora apresentado,**
somos **pela aprovação** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *09* de *novembro* de 2022.


DEPUTADO DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

RELATOR